Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 817/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/175/2013
PROTOCOLO	**:** 1392100
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	**:** INSTITUTO BIOQUIMICO FARMALAB LTDA ME
VALOR	**:** R$ 96.106,68
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 24/2011, celebrado entre o Município de Cassilândia, na gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva e Instituto Bioquímico Farmalab LTDA. – ME.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Termo de Credenciamento n. 24/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS e a empresa Instituto Bioquímico Farmalab LTDA. - ME, decorrente do resultado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Termo de Credenciamento (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-562/2015.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Carlos Augusto da Silva e o Sr. Marcelino Pelarin, que apresentaram respostas e documentos às peças n. 61 e 63.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Termo de Credenciamento e conclui pela regularidade e legalidade da Execução (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da execução financeira.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 96.106,68
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 16.000,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 15.522,94
- TOTAL DO SALDO EMPENHADO	R$ 447,06
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 447,06
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 447,06

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Temo de Credenciamento merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Termo de Credenciamento n. 24/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 24/2011.

Presidência e Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Sr. Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC/ARP